



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7024/2017

PROCESSO TC/MS : TC/2169/2013
PROTOCOLO : 1408556
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS
JURISDICIONADA : MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA JURISDICIONADA : PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 162/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 70/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA : ANA COSTA DA SILVA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 22.257,88
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES -
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO
FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO –
EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E
REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 162/2010** - (fls. 6-21), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação foi remetida após a realização da Inspeção Ordinária nº 29/2011 (TC-27155/2011) no Município de Pedro Gomes, fls. 3, e tendo em vista possíveis impropriedades, a Equipe Técnica solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN-2753/2016* proferida nos autos do *Processo TC/2166/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 70/2010*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Administração do município, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 22.257,88 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 18).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 17/09/2010 a 31/12/2010, conforme definido na Cláusula Sétima - (fls. 19).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17440/2016 - (fls. 80-84) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-7859/2017 - (fls. 85).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 162/2010* - (fls. 6-21), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Administração do município, com valor de R\$ 22.257,88 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e prazo de vigência estipulado para vigorar pelo período de 17/09/2010 a 31/12/2010, conforme instrumento contratual – fls. 6-21.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Valor Contratual	R\$ 22.257,88
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 19.675,06
Valor Final Contratado	R\$ 2.582,82
Valor Empenhado	R\$ 2.582,82
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 2.582,82
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 2.582,82

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente efetivada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos atos, nos seguintes termos (fls. 83) *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos:

- a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 162/2010 celebrado entre o Município de Pedro Gomes (CNPJ nº 03.352.986/0001-57) e a empresa Ana Costa da Silva - me (CNPJ nº 09.324.058/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
- b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 162/2010 celebrado entre o Município de Pedro Gomes (CNPJ nº 03.352.986/0001-57) e a empresa Ana Costa da Silva - me (CNPJ nº 09.324.058/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.”*

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 85), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, ‘a’, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 162/2010** celebrado entre o **Município de Pedro Gomes/MS**, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, representada pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ana Costa da Silva – ME**, CNPJ/MF nº 09.324.058/0001-65, representada pela Senhora Ana Costa da Silva, CPF/MF nº 878.412.749-04, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 162/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator